Diário Oficial

Quarta-feira, 05 de fevereiro de 2025
Ano IV | Edição nº 317



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3
Concursos Públicos/Processos Seletivos 14
Homologação 14

Poder Legislativo 16
Atos Legislativos 16
Indicações 16
Requerimentos 25
Atos de Mesa 26

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Lucianópolis, conforme Lei Municipal 1.765, de 04 de outubro de 2022

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.266, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

ADEMIR MANTOVANELLI, prefeito municipal de Lucianópolis, estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto no art. 78, caput, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Município de Lucianópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços- SRP é um dos procedimentos auxiliares, que deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º);

DECRETA.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I- sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II- ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III- órgão ou entidade gerenciadora – órgão, setor ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV- órgão ou entidade participante – órgão, setor ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V- órgão ou entidade não participante – órgão, setor ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI- compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal/estadual/municipal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII- compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

VIII- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I- quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV- quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal/ estadual/ municipal, por meio de compra ou da adesão de que trata o § 2º do art. 31; ou

V- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de

engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I- existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II- necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Indicação limitada a unidades de contratação

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I- quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II- no caso de alimento perecível; ou

III- no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Competências

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA

Art. 5º Compete ao órgão, setor ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I- realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II- aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III- consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV- realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V- promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação do programa ou projeto federal/estadual ou municipal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

VI- confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VII- promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VIII- remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 29;

IX- gerenciar a ata de registro de preços;

X- conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XII- verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 6º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XIII- aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF ou sistema equivalente;

XIV- aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF ou sistema equivalente ; e

XV- aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 30, nos termos do disposto no § 3º do art. 30.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.

§ 3º Na hipótese de compras nacionais ou centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela procuradoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 5º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Competências

Art. 6º Compete ao órgão, setor ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I- registrar no SRP sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II- garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III- solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV- manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V- auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão, setor ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 5º;

VI- tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII- assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII- zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX- aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF ou sistema equivalente; e

X- prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS
Seção I
Da intenção de registro de preços
Divulgação

Art.7º Para fins de registro de preços, o órgão, setor ou a entidade gerenciadora deverá quando for o caso, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 5º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 6º.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP nos meios de publicidade, conforme decreto municipal 2.213/2024 e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 3º Aplica-se no que couber a este artigo, os termos do artigo 176 da lei 14.133/2021.

Art. 8. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

Seção II
Da licitação
Da Condução

Art. 9º – A licitação para registro de preços será conduzida pela comissão de contratação ou pelo agente de contratação, quando a substituir.

Parágrafo único – A designação, funções e atuação da comissão de contratação, do agente de contratação e da equipe de apoio deverão ser realizadas conforme dispostos na lei complementar municipal nº 64/2022.

Critério de julgamento

Art. 10. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 11. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 12. Na hipótese prevista no art. 11:

I- o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II- a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Modalidades

Art. 13. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Edital

Art. 14. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I- as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III- a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV- a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no

edital e obrigar-se nos limites dela;

V- o critério de julgamento da licitação;

VI- as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 24 a art. 26;

VII- a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII- as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 27 e art. 29;

IX- o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI- a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos, setor ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 31, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII- a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 17:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII- a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Seção III

Da contratação direta

Procedimentos

Art. 15. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I- os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II- os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III- a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

§ 3º– Aplica-se ao aviso de contratação direta para registro de preços, naquilo que couber, as disposições relativas ao edital de licitação para registro de preços previstas no Capitulo I deste documento.

Seção IV

Da disponibilidade orçamentária

Art. 16. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Formalização e cadastro de reserva

Art. 17. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I- serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 17;

II- será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário,

observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III- será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I- quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II- quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses

previstas nos art. 27 e art. 28.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP, aplicado o que couber o artigo 176 da lei 14.133/2021 e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Assinatura

Art. 18. Após os procedimentos previstos no art. 17, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços e instrumento hábil no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I- a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II- a justificação apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços e instrumento habil poderão ser assinados por meio de assinatura física ou digital, sendo obrigatório que a assinatura digital seja realizada por meio de certificado digital homologado pelo ICP-Brasil.

Art. 19. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 18, observado o disposto no § 3º do art. 17, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 17 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I- convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 17 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II- adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 20. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Vigência da ata de registro de preços

Art. 21. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação do extrato do instrumento no diario oficial do municipio de Lucianopolis-DOM, aplicado no que couber os termos do decreto municipal 2.213/2024, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 34.

Vedação a acréscimos de quantitativos

Art. 22. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Controle e gerenciamento

Art. 23. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio do sistema de contabilidade e compras do municipio, no que couber, quanto a:

I- os quantitativos e os saldos;

II- as solicitações de adesão, celebração do instrumento habil; e

III- o remanejamento das quantidades.

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 24. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I- em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II- em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III- na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Negociação de preços registrados

Art. 25. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 27.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 28, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 33.

Art. 26. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 27, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 17.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão, setor ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 28, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão, setor ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 33.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 27. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão, setor ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I- descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II- não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

III- não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 26; ou

IV- sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Cancelamento dos preços registrados

Art. 28. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I- por razão de interesse público;

II- a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III- se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 25 e no § 4º do art. 26.

CAPÍTULO VII
DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Procedimentos

Art. 29. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

I- de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II- de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 31.

§ **4º** Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das

quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES
Regra geral

Art. 30. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II- demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III- consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Limites para as adesões

Art. 31. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 30:

I- as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II- o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

I- seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal/ estadual ou municipal; e

II- seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX
DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS
Formalização

Art. 32. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Alteração dos contratos

Art. 33. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vigência dos contratos

Art. 34. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Cabe a autoridade superior do municipio, mediante subsidio do Departamento Municipal de Licitações e contratos e Procurador Juridico do municipio a edição de normas complementares, expedição de orientações, solucão de casos omissos, atraves de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema e disponibilização de materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que tratam este decreto.

Art. 36. Conforme art. 176, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto não for adotado o PNCP, o Município deverá:

I- Publicar, em diário oficial, as informações que este decreto exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II -Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 37. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão ou da entidade gerenciadora e dos órgãos ou das entidades participantes.

Art. 38. As comunicações diretas acerca da ARP e instrumento habil com a contratada, para todos os fins

legais, serão realizadas através dos meios de comunicação dispostos na proposta apresentada no processo licitatorio ou de contrataçaõ dirta, com a publicação de extrato resumido no DOM e Diário Oficial do Estado de São Paulo-DOE para fins de publicidade e citação.

Art. 39. Os registros que se fizerem necessários no SICAF, serão realizados concomitantmente no sistema Cadastramento Unificado de Fornecedores do municipio de Lucianópolis/SP para todos os fins de direito;

Paragrafo unico: sistema Cadastramento Unificado de Fornecedores do municipio de Lucianópolis/SP, poderá subsituir

Art. 39. Os ordenadores de despesas de cada setor ou departamento do municipio que iniciarem o processo serão os órgãos gerenciadores/gestores das ARP, na forma de seus diretores ou chefes de setor, conforme objetos e estratégias decorrentes da política de compras municipal.

Paragrafo unico: Para os casos omissos ou que excedem as competencias dos orgaos gerenciadores, caberá auxilio do Departamento de Licitações e Contratos e Procurador juridico municipal, no que couber.

Vigência

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Lucianópolis,31 de janeiro de 2025;

ADEMIR MANTOVANELLI
PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI
CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO Nº 2.267 DE 31 DE JANEIRO DE 202**5**

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

ADEMIR MANTOVANELLI, prefeito municipal de Lucianópolis, estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto no art. 75, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Município de Lucianópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

DECRETA.....
.....
.....

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta a dispensa eletrônica e o sistema de dispensa eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **na Administração Pública Municipal de Lucianópolis/SP** exclusivamente na sua forma eletrônica.

Parágrafo único: A aquisição ou contratação por dispensa eletrônica que envolva recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado de São Paulo obedecerá a este decreto no que não contrariar as leis e normas regulamentares aplicadas sobre o assunto referente aos citados entes federativos.

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Poder Executivo fará uso de sistema de dispensa eletrônica auditável público ou privado para realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Parágrafo único: Para todos os fins legais, o endereço eletrônico do sistema a ser utilizado para a contratação constará impreterivelmente do Aviso de Contratação Direta.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos, setores e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput**, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º - O servidor indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§4º -Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômicofinanceiro do contrato.

§5º - Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123,

de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 7º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 8º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 9º O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO
Instrução

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, preferencialmente nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou mediante regulação própria, quando houver;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do **caput**, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão e plataforma eletrônica do processo.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 4º Os documentos dispostos nos incisos I ao IV, irão compor o processo de contratação direta que será devidamente instruído com os documentos citados e será encaminhado previamente ao Departamento de Licitações e Contratos que fará a primeira conferência dos documentos e na falta de algum deles ou inconsistência do teor documental, restituirá ao setor requerente, para regularização ou, estando em ordem o processo, emitirá a minuta do Aviso de Contratação Direta e remeterá à Procuradoria do Município para análise jurídica com elaboração de parecer jurídico.

§ 5º**.** Aplica-se o disposto nos artigos. 70 e 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Órgão, setor ou entidade promotor do procedimento

Art. 6º A instrução processual, uma vez atendido ao § **4º do artigo 5º**, caberá ao Departamento de Licitações e Contratos inserir no sistema eletrônico de contabilidade municipal e no sistema eletrônico público de realização da dispensa eletrônica as seguintes informações mínimas para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Divulgação

Art. 7º O ato que autoriza a contratação direta e seus anexos deverão ser divulgado e mantido à disposição do público em Sítio Eletrônico Oficial do Município.

§ 1º O procedimento será divulgado no sistema de compras eletrônico utilizado pelo município, site oficial da administração e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e quando for o caso, encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral da respectiva plataforma indicada no aviso de licitação.

§ 2º Até o Município não se adequar ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, deverá divulgar nos termos do art. 176, III, parágrafo único, I e II, da lei federal nº 14.133/2021.

§ 3º Aplica-se o que couber, os termos do decreto

municipal 2.213/2024.

Fornecedor

Art. 8º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 10. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 11 Nos casos de o fornecedor constar no rol de empresas pesquisadas para estimativa de preços do processo de dispensa eletrônica, para fins de participação e competição com os demais participantes da dispensa eletrônica cadastrados nos termos do artigo 8º deste decreto, deverão inserir a proposta, atendendo aos termos dos artigos 9º e 10º supramencionados.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Abertura

Art. 12. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no **caput**, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Envio de lances

Art. 13. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 14. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 15. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 16 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

a) Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

b) Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

c) Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

d) Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

I- Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

a) Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

b) Empresas brasileiras;

c) Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

d) Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 1º As contratações diretas cujas empresas atendam nos termos deste decreto ao disposto nos Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, terão assegurados o direito de prioridade para a Microempresa e Empresa de Pequeno

Porte, no critério do desempate, quando verificado ao final da disputa de preços, a forma do art. 60º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Os casos omissos aos dispostos no artigo 15, para os criterios de desempate serão tratados, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 79, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024, ou outra que a vier substituir.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Julgamento

Art. 17. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 13, o órgão, setor ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 18. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 19. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16.

Art. 20. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema ou outro meio definido no aviso de contratação direta, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Habilitação

Art. 21. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o **caput** poderá será realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital ou instrumento equivalente, o envio desses por meio do sistema ou outro meio definido expressamente no aviso de contratação direta.

Art. 22. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, é facultado a exigência exclusiva das pessoas jurídicas de comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 23. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 21, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 24 Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I – Licitação Fracassada quando nenhum proponente é selecionado em decorrência de inabilitação ou de desclassificação da proposta; e

II – Licitação Deserta aquela em que nenhum proponente interessado comparece à sessão virtual ou por ausência de interessados na licitação.

Art. 25 Na hipótese de procedimento fracassado, o Departamento de Licitações e Contratos poderá fixar prazo de até 03 (três) dias uteis para que os participantes adequem as propostas ou a documentação de habilitação.

§ 1º Caso o procedimento do caput deste artigo seja infrutífero, o Departamento de Licitações e Contratos restituirá o processo ao setor demandante para que o responsável legal:

I – reanalise o procedimento para eventual republicação, ou;

II – utilize de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, desde que justificada a escolha do eventual contratado e atendidas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Art. 26 Na hipótese de procedimento deserto o Departamento de Licitações e Contratos restituirá imediatamente o processo ao setor demandante para que o responsável legal:

I – reanalise o procedimento para eventual republicação, ou;

II – utilize de proposta obtida na pesquisa de preços

que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, desde que justificada a escolha do eventual contratado e atendidas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

CAPÍTULO V
DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO
Adjudicação e homologação

Art. 27. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Aplicação

Art. 28. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Orientações gerais

Art. 29. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 30. Os órgãos, setores e entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 31. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 32. A autoridade superior, subsidiada pelo Departamento de Licitações e Contratos e procurador jurídico municipal poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste decreto; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 33. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela autoridade superior, subsidiada pelo Departamento de Licitações e Contratos e procurador jurídico municipal, amparados no que couber, na lei 14.133/2021 e alterações posteriores.

Art. 34. Para fins de contagem de prazos, prevalecerá no que couber, o disposto no artigo 183 da lei 14.133/2021 e alterações posteriores.

Art. 35. Na dispensa de licitação eletronica, após o início da fase de lances, conforme artigo 12 deste decreto e estabelecidas no aviso de contrataçaõ direta, não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e fundamentado, aceito pela administração municipal

Art. 36. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único-A revogação do procedimento licitatório, não gera direito a indenização.

Art. 37-Os valores monetários contidos neste decreto para fins de contrataçaõ direta, por dispensa de licitação, e que são estão dispostos no Decreto 12.343 de 30 de dezembro 2024, serão passíveis de atualizações, prevalecendo para todos os fins de direito os valores do decreto vigente.

Art 38. Aplica-se o que couber a este decreto, os termos do decreto municipal 2.209/2024.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

Vigência

Art. 40. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Lucianópolis, 31 de Janeiro de 2025

ADEMIR MANTOVANELLI
PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI
CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Homologação

DECRETO Nº 2.269 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO"

ADEMIR MANTOVANELLI, PREFEITO MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A :

.....

Artigo 1º - Fica homologado o Processo Seletivo Público para contratação temporária de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I**, para classes vagas ou substituições de titulares afastados de seus empregos, durante o ano letivo de 2025, cuja prova escrita foi realizada no dia 18 de janeiro de 2025, nos termos do Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2024.

Artigo 2º - A Classificação Final para o emprego de

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I -PEB I, publicada em 29 de janeiro de 2025, na edição nº 312A do Diário Oficial do Município, fica **HOMOLOGADA** e em condição de uso.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em lugar próprio e público de costume, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 04 de fevereiro de 2025.

ADEMIR MANTOVANELLI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

ROGÉRIO JOÃO MIGLIORINI
CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Indicações

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 01/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025
(Autoria do Vereador PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA)

PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA, Vereador da Câmara Municipal de Lucianópolis, **INDICA**, ao Prefeito Municipal, a criação da referência salarial para Técnicos de Enfermagem, bem como, a alteração da referência dos servidores que ocupam o cargo de Auxiliar de Enfermagem (Referência 15).

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa, sobretudo, atender as reivindicações dos servidores que ocupam os cargos de Auxiliares de Enfermagem, no âmbito do Poder Executivo.

Fato é que, com as mudanças na legislação brasileira, todas os/as auxiliares do município foram submetidos(as) às reciclagens profissionais e, assim, receberam o certificado de Técnico em Enfermagem, estando devidamente habilitados(as) para exercerem os serviços técnicos, porém, até o momento não recebem nenhum bônus por isso.

Desta forma, a indicação é no sentido de criar, no quadro de pessoal do município, a referência específica para os técnicos de enfermagem, e, assim, a Poder Executivo poderá alterar as referências desses(as) profissionais para que percebam a remuneração que fazem jus.

É o que indico, na certeza de que não haverá óbice para o devido atendimento.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 03 de fevereiro de 2025.

PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA

Vereador **PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA**

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 02/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025
(Autoria do Vereador RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIRA)

RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, Vereador da Câmara Municipal de Lucianópolis, **INDICA**, ao Prefeito Municipal, que estude, junto ao departamento responsável, a possibilidade de implementar o Programa de Estágio Remunerado no âmbito do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação busca atender as várias reinvindicações recebidas da população, em especial, aqueles que estão concluindo os estudos de níveis superiores.

Bem sabemos que o município, por ser de pequeno porte, possui déficit quando a empregabilidade de mão-de-obra mais qualificada, ou seja, alunos que estão concluindo suas graduações encontram muita dificuldade em ingressar no mercado de trabalho, ou ainda, participar dos estágios obrigatórios que as faculdades exigem em sua grade curricular.

Assim, muitos deles buscam ajuda do poder público para concluir seus estudos, que hoje, não oferece programas atraentes para nesse sentido. E quando tem, os estágios ocorrem sem nenhuma remuneração.

Encaminho o pedido, portanto, para que a Administração Pública estude a possibilidade de criar o programa de estágio remunerado, se possível, recorrendo ao Governo Estadual, para oferecer a oportunidade de aprendizagem aos jovens que estão concluindo seus estudos e garantir que adquiram a experiência necessária tão cobrada em currículos pelas empresas.

Precisamos preparar nossos jovens para o mercado e para o futuro.

Garantindo, sobretudo, a motivação necessária pela remuneração, amparada na lei.

É o que indico, na certeza de que não haverá óbice para o devido atendimento.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 03 de fevereiro de 2025.

RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vereador **RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA**

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 03/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025
(Autoria do Vereador RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIRA)

RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, Vereador da Câmara Municipal de Lucianópolis, no uso de suas atribuições legais, **INDICA**, ao Prefeito Municipal, a instalação de redutores de velocidade na Rua dos Vereadores.

JUSTIFICATIVA

A indicação tem por objetivo proporcionar mais segurança aos moradores da Rua dos Vereadores e assim, trazer mais educação e respeito no trânsito.

Vale aqui lembrar que a indicação já foi matéria de reivindicações de Parlamentares nas gestões anteriores, mas que, até o momento, foi negligenciada pela Administração Pública da época.

Fato é que o tráfego da mencionada rua está trazendo sérias preocupações para seus moradores, pois os veículos trafegam em alta velocidade, principalmente os caminhões com grandes cargas, já que ela é extensa e levemente declinada, permitindo que os veículos ganhem velocidade à medida que circulam de uma extremidade à outra.

Lembro ainda que nessa rua está o Centro de Convivência dos Idosos – CCI e o prédio do Programa CEL, onde participam muitos jovens e crianças, e, próximo ao local tem o Ginásio de Esportes e o Campo Municipal, que concentram grande número de pessoas.

Isso aumenta substancialmente o risco de acidentes e atropelamentos.

Acredito que se a Prefeitura imprimir esforços, com poucos recursos é possível instalar alguns redutores ao longo da rua e, assim, coibir a falta de respeito de alguns condutores, trazendo mais segurança e tranquilidade aos moradores.

É o que indico, na certeza do pronto atendimento.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 03 de fevereiro de 2025.

RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vereador **RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA**

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 04/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025
(Autoria do Vereador PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA)

PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA, Vereador da Câmara Municipal de Lucianópolis, no uso de suas atribuições legais, **INDICA**, ao Prefeito Municipal, que estude a possibilidade de implantar a pulverização urbana com drones, em parceria com produtores rurais ou empresa prestadora do serviço.

JUSTIFICATIVA

A indicação a qual submeto ao Poder Executivo, vem de encontro com o aumento de casos de dengue e outras enfermidades que assolam nosso país.

Devido ao tempo quente e as vezes com pancadas de chuvas, tem aumentado muito os casos de dengue em toda a região.

Assim, essa medida já vem sendo executada em algumas cidades, por exemplo, no município de Urupês/SP e no município de São José do Rio Preto/SP, conforme apuramos no Portal de Notícias do G1, em matéria do dia 18/01/2025.

O uso da tecnologia do drone mapeia as áreas de riscos, principalmente onde a pessoa contaminada reside, e, havendo a necessidade, o drone pulveriza toda a região em questão de minutos.

Segundo o Prefeito do município de Urupês/SP, Sr. Beto Cacciari: *"Todos os pacientes suspeitos ou diagnosticados são mapeados. Então, a equipe de endemias já recebe o endereço e, todo o entorno da residência, fazemos a pulverização com o drone. Conseguimos pulverizar um quarteirão em cerca de 1 minuto e meio, ou dois."*

Esse modelo de pulverização é feito em parceria com os produtores rurais daquela cidade, mas que pode ser feito, também, com empresa especializada no ramo. A eficiência e eficácia, quando bem aplicadas, são fatores preponderantes para salvar vidas.

É o que indico, na certeza do pronto atendimento.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 03 de fevereiro de 2025.

PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA

Vereador **PETERSON GREATTI BISPO DE OLIVEIRA**

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 05/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025
(Autoria do Vereador RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, Vereador em exercício, **INDICA**, ao Prefeito Municipal, que promova a manutenção das guias e sarjetas no entorno da Praça da Bíblia, em especial à Rua Nelson Anselmo.

JUSTIFICATIVA

A indicação que apresento visa sanar o problema de erosão e acúmulo de água nas guias.

Conforme podemos observar nas fotos que coloco adiante (ANEXO I), fica evidente o transtorno que as águas estão causando no local, provocando mal cheiro e riscos de proliferação de doenças, como, a dengue.

A falta de manutenção pode agravar ainda mais o problema. Vale mencionar que estamos em época de previsões de fortes chuvas, o que aumenta ainda mais nossa preocupação, bem como, dos moradores do local.

É o que indico, na certeza do pronto atendimento.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 03 de fevereiro de 2025.

RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
Dados: 2025.01.30 13:29:00 -03'00'

Vereador **RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA**

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I.




FAMILIA
JORGE AMARO



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 06/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025
(Autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO BONACI)

JOSÉ EDUARDO BONACI, Vereador em exercício, **INDICA**, ao Prefeito Municipal, que estude, junto ao departamento competente, a possibilidade de construir banheiros, bebedouro e instalação de alambrados no entorno da Casa da Criança, dando provimento às várias indicações e requerimentos propostos por esta Casa Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A indicação apresentada visa trazer mais conforto, comodidade e segurança às crianças e tutores/cuidadores que fazem uso da Casa da Criança.

Fato é que no local, até hoje, não há banheiros, local apropriado para tomar água e nem alambrados.

O pedido já foi objeto de outras indicações em anterior, por exemplo, a **Indicação nº 25/2023**[1], do ex-Vereador CLAUDINEI ALVES DA SILVA e **Indicação nº 04/2024**[2], do ex-Vereador JOSÉ LUCAS FERNANDES REZENDE.

Também foi objeto de dois requerimentos de minha autoria, **Requerimento nº 05/2024**[3] e **Requerimento nº 10/2024**[4].

Porém, tais solicitações não foram atendidas e nossa população continua sem local adequado para banheiros e bebedouros. E ainda, expostos aos animais que entram no local.

É o que indico, na certeza do pronto atendimento.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 03 de fevereiro de 2025.

JOSE EDUARDO BONACI Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI

Vereador **JOSÉ EDUARDO BONACI**

[1] https://www.camaralucianopolis.sp.gov.br/indicacao/detalhe/7670/pindica-a-construcao-de-banheiros-e-bebedouros-na-casa-da-criancap/
[2] https://www.camaralucianopolis.sp.gov.br/indicacao/detalhe/7707/pindica-a-instalacao-de-gramas-sintetica-no-campo-de-futebol-society-e-na-cidade-da-criancap/
[3] https://www.camaralucianopolis.sp.gov.br/requerimento/detalhe/1248/prequer-o-fechamento-da-casa-da-crianca-com-alambrados-e-a-construcao-de-banheiros-conforme-indicacoes-ja-encaminhadas-ao-prefeito-municipalp/
[4] https://www.camaralucianopolis.sp.gov.br/requerimento/detalhe/1252/prequerimento-para-instalacao-de-banheiros-e-alambrado-no-entorno-da-casa-da-crianca-parquinhop/

Requerimentos

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 01/2025

MARCELO FARIA DE SOUZA, Vereador em exercício, vem, respeitosamente **REQUERER** ao Senhor Presidente, o encaminhamento da presente solicitação, ao Prefeito Municipal, para que preste as seguintes informações:

1. Como é feito o processo de descarte de pneus dos veículos, máquinas, tratores e implementos? Quem avalia se eles estão em condições ou não de uso e qual empresa é responsável pela sua destinação final?

2. Como é feito o processo de descartes de equipamentos e/ou materiais de consumo inservíveis? Quem os avaliam?

3. Como é feito o processo de desafetação e/ou desfazimento de bens patrimoniais que não tem mais utilidade para o município?

4. Para todos os casos anteriores, há comissão responsável por avaliar e atestar a inutilidade dos bens?

JUSTIFICATIVA:

O presente requerimento trata de sanar as questões levantadas por munícipes que nos indaga a respeito do destino final desses materiais (pneus e insumos), equipamentos obsoletos e inutilizáveis, entre outros.

Também busca trazer mais transparência na fiscalização de Parlamentares desta Casa, para que, havendo os devidos esclarecimentos, evite qualquer outra interrogação a respeito do tratamento da coisa pública.

Termo em que,
p. deferimento.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

MARCELO FARIA DE SOUZA
Assinado de forma digital por MARCELO FARIA DE SOUZA

Vereador MARCELO FARIA DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
Estado de São Paulo
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 08, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

"Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências correlatas"

JOSÉ EDUARDO BONACI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o **Projeto de Lei nº 03/2025**, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, e ele,

DECRETA:

Art. 1° - Fica incluído no Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei 1.855 de 03 de dezembro de 2024 **e** modificações posteriores, o projeto classificado no anexo II e III que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2° - Fica a Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal n° 1.854 de 03 de dezembro de 2024, igualmente alterada no projeto a que alude o artigo anterior.

Art. 3° - É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, crédito adicional especial, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), classificados na conformidade com a tabela I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 4° - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes do Superávit Financeiro, que trata o Artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, classificados na conformidade com a tabela II, que faz parte integrante desta lei.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 04/02/2025.

JOSE EDUARDO BONACI
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI
Dados: 2025.02.04 16:24:56 -03'00'

JOSE EDUARDO BONACI
PRESIDENTE

(Documento assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS

Estado de São Paulo

Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

TABELA I

A que se refere o Artigo 3º da Lei _____ de _____ de _____.

CLASSIFICAÇÃO	VALORES R$
Órgão: Poder Executivo **Unidade Orçamentária**: Departamento Administrativo e Financeiro **Encargos Gerais do Município**	
4.4.90.51.00- Obras e Instalações.....	R$ 80.000,00
110.000 – Geral	

Câmara Municipal de Lucianópolis, 04/02/2025.

JOSE EDUARDO BONACI

Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI
Dados: 2025.02.04 16:25:15 -03'00'

JOSE EDUARDO BONACI
PRESIDENTE

(Documento assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
Estado de São Paulo
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

TABELA II

A que se refere o Artigo 4º da Lei _____ de _____ de _____.

CLASSIFICAÇÃO	VALORES R$
Ativo Financeiro – 2024	6.406.939,24
Passivo Financeiro- 2024	935.694,41
(menos)	
Superávit Financeiro- 2024	5.471.244,83
(igual)	
Valor do Crédito Adicional	80.000,00
(menos)	
Saldo a ser utilizado	5.391.244,83

Câmara Municipal de Lucianópolis, 04/02/2025.

JOSE EDUARDO BONACI
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI
Dados: 2025.02.04 16:25:34 -03'00'

JOSE EDUARDO BONACI
PRESIDENTE

(Documento assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS

Estado de São Paulo

Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

Anexo II - PROG. GOVERNAMENTAIS / METAS / CUSTOS
A que se refere o Artigo 1º da Lei _____ de _____ de _____.

Período: 2025
Tipo: inclusão de 2025
PROGRAMA: Administração Geral
CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003
UNIDADE RESPONSÁVEL: Encargos Gerais do Município
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.03.04
OBJETIVO: Melhorar o atendimento na administração geral
JUSTIFICATIVA: Melhorar o atendimento na administração geral

METAS			
INDICADORES	**UNIDADE MEDIDA**	**ÍNDICE RECENTE**	**ÍNDICE FUTURO**
Percentual	%	0	100

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO	
INDICADORES	**2025**
Percentual	100

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 80.000,00

Anexo III - UNID. EXEC. E AÇÕES VOLT.DES.PR.GOVERN.
A que se refere o Artigo 1º da Lei _____ de _____ de _____.

Período: 2025
Tipo: inclusão de 2025
UNIDADE EXECUTORA: Encargos Gerais do Município
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.03.04
FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04
SUB-FUNÇÃO: Administração geral
CÓDIGO DA SUB-FUNÇÃO: 122

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS	
Projeto:	Revitalização do bairro ribeirão bonito
Código do projeto:	1283

META FÍSICA			
QUANTIDADE TOTAL:	100	**UNIDADE DE MEDIDA:**	%

META POR EXERCÍCIO
2025
100

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO
2025
80.000,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 80.000,00

(Documento assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
Estado de São Paulo
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 09, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar"

JOSÉ EDUARDO BONACI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o **Projeto de Lei nº 04/2025**, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, e ele,

DECRETA:

Art. 1° - É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, crédito adicional suplementar, no valor de R$ 263.783,76 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), classificados na conformidade com a tabela I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 2°- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Subvenção Social às seguintes Entidades:

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Duartina ..... R$ 40.468,88

Sociedade Creche "Maria Piovezan Bim" ..... R$ 134.514,88

Casa Abrigo de Duartina ..... R$ 28.800,00

Art. 3° - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes do Superávit Financeiro, que trata o Artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, classificados na conformidade com a tabela II, que faz parte integrante desta lei.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 04/02/2025.

JOSE EDUARDO BONACI
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI
Dados: 2025.02.04 16:27:00 -03'00'

JOSE EDUARDO BONACI
PRESIDENTE

(Documento assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
Estado de São Paulo
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

TABELA I

A que se refere o Artigo 1º da Lei _____ de _____ de _____.

CLASSIFICAÇÃO	VALORES R$
Órgão: Poder Executivo	
Unidade Orçamentária: Setor Obras Serv. Municipais	
Limpeza Pública	
091 – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente	60.000,00
Unidade Orçamentária: Departamento Educação, Cult. e Esportes	
Ensino Pré-Escolar	
128 – 3.3.50.39.02 – Termo de Fomento	121.570,00
Educação Especial	
175 – 3.3.50.39.02 – Termo de Fomento	9.200,00
Unidade Orçamentária: Departamento Municipal de Saúde	
Fundo Municipal de Saúde	
204 – 3.3.50.39.02 – Termo de Fomento	31.268,88
Unidade Orçamentária: Departamento Municipal de Assistência Social	
Fundo Municipal de Assist Social	
235 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	12.944,88
238 – 3.3.50.39.02 – Termo de Fomento	28.800,00

Câmara Municipal de Lucianópolis, 04/02/2025.

JOSE EDUARDO BONACI
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI
Dados: 2025.02.04 16:27:34 -03'00'

JOSE EDUARDO BONACI
PRESIDENTE

(Documento assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
Estado de São Paulo
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

TABELA II

A que se refere o Artigo 1º da Lei _____ de _____ de _____.

CLASSIFICAÇÃO	VALORES R$
Ativo Financeiro – 2024	6.406.939,24
Passivo Financeiro- 2024	935.694,41
(menos)	
Superávit Financeiro- 2024	5.471.244,83
(igual)	
Saldo anterior	5.391.244,83
Valor do Crédito Adicional	263.783,76
(menos)	
Saldo a ser utilizado	5.127.461,07

Câmara Municipal de Lucianópolis, 04/02/2025.

JOSE EDUARDO BONACI
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI
Dados: 2025.02.04 16:28:02 -03'00'

JOSE EDUARDO BONACI
PRESIDENTE

(Documento assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
Estado de São Paulo
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 10, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

"Altera o artigo 6º da Lei nº 1.858 de 10 de janeiro de 2025 que Autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenção Social às Entidades que especifica"

JOSÉ EDUARDO BONACI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o **Projeto de Lei nº 05/2025**, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, e ele,

DECRETA:

Artigo 1°- Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal 1.858 de 10 de janeiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º- *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário."*

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lucianópolis, 04/02/2025.

JOSE EDUARDO BONACI
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI
Dados: 2025.02.04 16:28:48 -03'00'

JOSE EDUARDO BONACI
PRESIDENTE

(Documento assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS
Estado de São Paulo
Rua Maurílio Roque Toassa, 510 – Centro – CEP 17.475-000 Tel. (14) 3286-1255
www.camaralucianopolis.sp.gov.br / camara@lucianopolis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 11, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

"Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PMGRCC) do município de Lucianópolis, Estado de São Paulo e dá outras providências"

JOSÉ EDUARDO BONACI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou o **Projeto de Lei nº 06/2025**, da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, e ele,

DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei aprova o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PMGRCC) do município de Lucianópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º – Fica aprovado o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PMGRCC) do município de Lucianópolis, parte integrante desta Lei, em cumprimento a atender a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.300 de 16 de março de 2006 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, além da Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002 e suas alterações,

Parágrafo único – A íntegra do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PMGRCC) do município de Lucianópolis, de que trata esta Lei estará também disponível, para consulta pública, no sítio oficial do Município de Lucianópolis na Internet (www.lucianopolis.sp.gov.br).

Art. 3º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Lucianópolis deverá ser atualizado no máximo a cada 04 (quatro) anos.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Lucianópolis, 04/02/2025.

JOSE EDUARDO BONACI
Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO BONACI
Dados: 2025.02.04 16:29:31 -03'00'

JOSE EDUARDO BONACI
PRESIDENTE

(Documento assinado eletronicamente)